

Registro: 2012.0000105303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001884-57.2008.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes APARECIDO DONIZETE AMÂNCIO e ANDRÉIA G. VIRGÍLIO ME sendo apelado NEUSA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2012.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001884-57.2008.8.26.0431

APELANTE: APARECIDO DONIZETE AMANCIO E OUTRO

APELADA: NEUSA ROSA

ORIGEM: COMARCA DE PEDERNEIRAS – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº16737

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPA DOS RÉUS CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de indenização por danos materiais e morais, proveniente de acidente de trânsito, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 189/197, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau, apelam os réus a esta Corte (fls. 206/218).

Alegam os Apelantes, em suma, não restar comprovada a culpa do condutor do veículo, mas, ao contrário, que o acidente se deu em razão da falta de cuidado e vigilância da mãe da vítima.

Desenvolvem, nesta sede, os argumentos insistentemente colocados à consideração, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Refutam ainda, o valor fixado a título de indenização, julgando a quantia exarcerbada, considerando a concorrência da vitima na ocorrência do fato.

Por fim, questionaram a confiabilidade dos testemunhos prestados em juízo.

Recurso regularmente processado, com resposta a fls. 227/234.



É o relatório.

A dinâmica do acidente restou explanada pela documentação trazida aos autos e pelos depoimentos prestados em juízo, os quais levam ao entendimento de que o réu Aparecido, condutor do veículo, efetuou a manobra de saída do caminhão de forma indevida, vindo a atropelar a vítima, que se encontrava próxima à guia da sarjeta.

Conforme os relatos das testemunhas, restou claro que o réu não teve a necessária cautela ao sair com o veículo próximo à calçada, acarretando o atropelamento da filha da Apelada.

A testemunha de fls. 170, que presenciou o acidente, relatou que, embora a vítima estivesse sentada na calçada, o motorista seguiu com o caminhão rente à calçada, colhendo a criança.

A testemunha de fls. 172 também relatou no mesmo sentido. Informou que o motorista iniciou a saída do caminhão beirando a sarjeta e atropelou a criança, destacando que, quando o caminhão chegou ao local a criança já estava sentada na calçada.

Por outro lado, diferentemente do quanto alegam os recorrentes, não existem ilegalidades ou irregularidades que possam afastar a validade dos testemunhos prestados em juízo, sendo estes aptos elementos valorativos de prova.

Dessa forma, não pode ser amparado o argumento de que a criança surgiu de forma inesperada ou que contribiu culposamente para a ocorrência do acidente. As provas dos autos, em especial as provas testemunhais, corroboram a tese de que a criança não surgiu inesperadamente na frente do caminhão, mas sim já se encontrava sentada na calçada quando o motorista chegou ao local, cabendo, portanto, ao condutor, a cautela de observar a presença de pessoas por ocasião da saída com o veiculo.

Aliás, não restando demonstrado que a vítima ou a Autora agiram com negligencia ou imprudência, inadmissível impor condenação concorrente na forma pleiteada pelos Apelantes.



Dessa maneira, as provas documentais e testemunhais colhidas nos autos demonstram que o acidente se deu por culpa do condutor do veículo automotivo, devendo este e a co-ré empregadora serem totalmente responsabilizados pelo evento danoso.

Inegável, assim, o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, este restou evidentemente caracterizado diante da morte inesperada de uma filha da forma brusca e violenta que ocorreu. Evidente o abalo psicológico sofrido pela Autora.

No entanto, no que se refere ao valor indenizatório, a r. sentença merece reparo.

Na fixação do valor da indenização, devese levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições sócio-econômicas do ofendido. Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o juízo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo, configurando enriquecimento ilícito, devendo ser reduzida a condenação pelos danos morais ao patamar de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), valor este compatível com os efeitos do mal estar provocado em decorrência das conseqüências do acidente, decorrentes da morte da filha da Apelada.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação, somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios com incidência a partir da data do fato danoso.

LUIZ EURICO RELATOR

